## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002859-52.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: DARIO NARANJO FERNANDEZ

Requerido: VIVO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto da ré, o qual entretanto não lhe foi entregue.

Alegou ainda que não obstante a ré emitiu faturas para pagamento dos serviços pertinentes, sem embargo de não terem sido prestados, além de inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

A ré em contestação genérica não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a asseverar que inocorreu falha na prestação dos serviços a seu cargo e que a dívida em apreço derivaria da falta de pagamento pelo autor de valores contratualmente ajustados.

Não se pronunciou, porém, sobre o ponto central da pretensão deduzida, vale dizer, a entrega do produto adquirido pelo autor.

Tocava à ré fazer prova de tal entrega, seja por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor demonstrar fato negativo.

Ela, porém, não amealhou sequer um indício que ao menos atuasse em seu favor, delineando a efetiva entrega do produto trazido à colação.

Diante disso, impõe-se a conclusão de que os débitos discutidos não possuem lastro a sustentá-los, até porque a par da falta de comprovação da entrega do produto que teria dado causa a eles a ré de igual modo não patenteou quais foram os serviços supostamente prestados ao autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite concluir que sob qualquer ângulo de análise prospera o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos apontados a fl. 01, bem como de quaisquer outros advindos desse contrato.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA